



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372895

Apelação Cível nº 1059831-16.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Apelante: Suzel Zegaib Maggi

Apelado: Condomínio do Edifício Soberano

Decisão Monocrática nº 31.847

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. JULGAMENTO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários. A apelante alegou inércia do condomínio em adotar providências emergenciais e contratou empresa para vistoria com anuência do síndico. A demanda pretende a autorização para a conclusão da vistoria iniciada.

II. Razões de Decidir

A desistência do recurso é um direito do recorrente, que pode ser exercido a qualquer tempo, sem necessidade de anuência da parte contrária. Art. 998 do CPC. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso prejudicado.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 896/899, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório adotado, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, a autora suportou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, o apelante sustenta que, decorrido oito meses desde a assembleia condominial aprovando providências emergenciais, nada fez o recorrido. Por essa razão, decidiu contratar uma empresa para realizar a vistoria na sua unidade e na área comum, a fim de produzir laudo sobre as infiltrações e retorno do esgoto, com anuência do síndico, que autorizou a entrada dos técnicos. Apesar disso, o apelado responsabilizou-a genericamente por danos ao edifício, quais sejam, marcações para identificar os revestimentos comprometidos, as quais seriam removidas ao final da vistoria. Alega o ajuizamento da presente demanda com o objetivo de concluir a vistoria iniciada e argumenta a incidência do artigo 1.341, § 1º, do Código Civil.

Pugna pela procedência do pedido.

Contrarrazões a fls. 1012/1023.

Pedido de desistência (fl. 1043).

É o relatório.

A desistência do recurso é assegurada ao recorrente,

vg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independente da anuência da parte contrária, a teor do artigo 998 do Código de Processo Civil, e pode ser exercida a qualquer tempo.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Desistência dos agravantes (CPC, art. 998). Vontade da parte recebida pela Corte. Recurso julgado prejudicado, desnecessária a usual homologação da desistência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303750-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

A apelante manifestou sua desistência do recurso, conforme petição de fl. 1043.

Prejudicada, portanto, a apelação.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —